



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024.

Teresina/PI, 09 de agosto de

AL-P-(SGM) Nº 0215/2024

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Hélio** que: "**Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no estado do Piauí**".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 12/08/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013916003** e o código CRC **3FE62B3C**.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI
2024.

Teresina/PI, 09 de agosto de

LEI Nº

DE DE

DE 2024

*Disciplina a obrigatoriedade do
gerenciamento adequado de resíduos sólidos
gerados em eventos públicos, privados ou
público-privados no estado do Piauí.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder
Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define exigências, obrigações e diretrizes para o
gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos,
privados ou público-privados, a serem realizados no Estado do Piauí, em
conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a
Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gerenciamento
adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou
indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações
relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e
destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final
ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento
de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

Art. 2º O cumprimento das obrigações e exigências desta Lei recai
sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e
os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

§ 1º Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os
eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação
ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como
incentivá-los a fazer o descarte correto.

§ 2º A obrigação definida no parágrafo anterior deverá ser prevista e
constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) constante do
artigo 3º desta Lei.

Art. 3º Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão
realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos
Sólidos (PGRS), em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010,
que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) dos eventos deverá ser aprovado pelos órgãos competentes, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, constituindo-se como requisito obrigatório para a expedição de autorização para realização dos eventos indicados no artigo 5º desta Lei.

Art. 4º Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se eventos:

I - shows e festivais musicais;

II - festas e manifestações culturais;

III - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;

IV - campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

§ 1º Para efeitos de qualificação e caracterização dos eventos indicados neste artigo, estão obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei aqueles que contemplem a participação de 200 ou mais pessoas, com as seguintes características:

I - caráter público, privado ou público-privado, com organização pública ou privada;

II - realizados em local fechado/coberto ou ao ar livre;

III - realizados em espaços/estabelecimentos privados ou em espaços/logradouros públicos;

IV - realizados com ou sem cobrança de ingresso.

§ 2º Os eventos qualificados no caput deste artigo e no §1º, que possuam menos de 200 participantes, poderão ter exigências específicas a serem definidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no artigo 5º desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

Art. 7º Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 8º No caso de evento realizado sem a cobrança de ingresso e que ocorra em diversos espaços ou logradouros públicos mediante autorização do poder público, para os efeitos desta lei considera-se organizador o poder público

autorizante.

Art. 9º A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

Parágrafo único. Em se tratando de eventos organizados pelo setor público, é obrigatória a participação efetiva de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com a respectiva contratação pelos serviços prestados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 10. Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Art. 11. As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei Federal nº 12.305/2010 e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poderá o órgão ambiental estadual aplicar sanções e penalidades previstas na legislação estadual, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 18 de junho de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 12/08/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013916025** e o código CRC **1D92721E**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.008795/2024-61

SEI nº 013916025